

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011, da Senadora KÁTIA ABREU, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 88, de 2011, da autoria da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

A proposição inclui o Art. 3º-A na Lei nº 7.802, de 1989, para determinar que o detentor de registro de agrotóxico tenha prazo de dois anos para iniciar a produção e a comercialização de agrotóxico, sob pena de suspensão do registro concedido. Após a suspensão, o titular do registro terá prazo de dois anos para solicitar o restabelecimento do registro.

Se, passados dois anos do restabelecimento do registro, a produção e a comercialização do produto não forem iniciadas, o registro será cancelado. Ainda de acordo com o Projeto, o titular do registro deverá informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o início da produção e da comercialização do produto registrado.

Segundo a autora, o Projeto justifica-se porque muitas empresas que solicitam o registro de defensivo agrícola “não estão interessadas em colocar os produtos no mercado e sim alavancar o valor comercial da empresa, diversificando o portfólio de produtos registrados.”

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu Parecer favorável de autoria da Senadora Ana Amélia.

Na CRA, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA apreciar as proposições atinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

A apreciação, pela CRA, do PLS nº 88, de 2011, ocorre em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22 da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico e a generalidade e

coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao Projeto de Lei em discussão, que se apoia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, é importante assinalar que o Projeto visa a eliminar um entrave à livre comercialização de agrotóxicos registrados no país. A Senadora Kátia Abreu soube identificar um importante problema no sistema brasileiro de registro de agrotóxicos. Ocorre que, por Lei, as empresas interessadas em comercializar defensivos agrícolas no Brasil precisam providenciar o registro do produto, segundo as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, de meio ambiente e de agricultura.

Entretanto, a legislação atual não estipula um prazo de validade para o registro de agrotóxico. Dessa forma, muitas empresas dão entrada no pedido de registro de novos produtos, mas, por mero interesse comercial, decidem não dar início à comercialização do produto no mercado nacional. Isso ocorre porque, em muitos casos, o produto novo é um competidor de um produto mais antigo, comercializado pela mesma empresa. Assim, para prolongar o ciclo de vida do produto anterior, a empresa atrasa em vários anos o lançamento de suas inovações.

Para eliminar esta falha, a matéria em análise estabelece que, após a obtenção do registro, a empresa terá prazo de dois anos para iniciar a produção, caso contrário o registro será suspenso. A empresa pode, ainda, solicitar o restabelecimento do registro, mas se em outros dois anos a comercialização não for iniciada, o registro será cancelado.

Assim, para não perder o registro já efetivado, as empresas passarão a introduzir de forma mais célere suas inovações no mercado brasileiro. Tal atitude terá bons reflexos para a agricultura brasileira, pois a entrada mais rápida de produtos inovadores resultará em aumento da competitividade de nosso agronegócio.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2011.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente eventual

Senador ACIR GURGACZ, Relator